



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6877/2023

Projeto de Lei Complementar n.º: 10/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de alterar a Lei Complementar n.º 32/2016, no que concerne ao requisito de ingresso e das atribuições para a vaga do cargo de professor destinada à Área/Sub área Estágio de Prática Jurídica da Faceli.

Segundo a justificativa, embora as atividades da prática jurídica do Estágio Supervisionado envolvam atos privativos de advogado, o fato é que a Lei Complementar n.º 32, de 2016 não exige a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como requisito para ingresso na vaga de professor da Área/Subárea Estágio de Prática Jurídica, sendo que o registro na OAB é o único meio pelo qual o profissional se torna habilitado ao exercício da advocacia, necessitando assim, ser alterada.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 25/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade (art. 31, parágrafo único, inciso III).

É o caso da proposição em análise, que visa alterar a Lei Complementar n.º 32/2016, notadamente quanto a aspectos relacionados a requisito de ingresso a cargo da Fundação FACELI.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, estando





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Complementando os fundamentos expostos, observa-se que o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES, além de referir-se a requisito de ingresso a cargo da Fundação FACELI.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; **(grifei)**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, tendo em vista que a alteração legislativa sugerida, há de adequar o desempenho das funções com o exercício da advocacia.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 24 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 26/10/2023 07:54

Checksum: **DFEE530EF1C9DB2324E01C023FE91AB8FD89D4A19A29CAC10CCA48469BB3E4B2**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/10/2023 10:35

Checksum: **8D71A06D3E84A49E8ADB0F6D6DC4E0515E169EAB4D64FD589C1FF760CB14865C**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 26/10/2023 16:11

Checksum: **B74A942956415530480E59C6B8C020D95313352D4B7427C4378E4620D3521DFE**

